



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO
R. Riachuelo, 185 – 8º andar – tel: 3111-4013 e 3111-4020 (fone/fax) e-mail: def@usp.br
Correspondência: Largo São Francisco, 95 – CEP 01005-010 – Centro – SP - Brasil

Professor Titular ANDRÉ RAMOS TAVARES

DIREITO ECONÔMICO DA INFRAESTRUTURA

**As Empresas Estatais. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.
A Empresa Estatal como Instrumento
de Atuação do Estado no Domínio Econômico.**

1. Empresas Estatais e democratização das decisões internas. Constitucionalidade de normas estaduais que obrigam a participação de trabalhadores no Conselho de Administração e na Diretoria de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

**STF, Pleno, Relator Ministro Carlos Veloso (Relator Para o Acórdão Ministro Luiz Fux),
ADI 1229/MC/SC, j. 11.04.2013, DJe 19.12.2013.**

Ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFLITE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 7º, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 1º, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.** 2. **O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido - pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso - entre os seus empregados.** 3. *In casu*, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto **não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado**, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa. 4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão da



liminar. 5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.”
(Sem grifos no original).

2. Regime jurídico privado aplicável somente a empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica. STF, Relator Min. Celso de Mello, AI 616138 AgR / ES, j. 05.04.2011, DJe 10.12.2012.

a. ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL - NOVAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA ESTADUAL - SUBMISSÃO NECESSÁRIA AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS (CF, ART. 100, “CAPUT”) - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública acha-se disciplinado, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que também se estendem às entidades autárquicas (RTJ 172/270 - RDA 151/189), sendo-lhes inaplicável **o regime jurídico previsto no § 1º do art. 173 da Constituição, peculiar, tão somente, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, quando especificamente instituídas para exercer atividades no domínio econômico.**” (Original não grifado).

b. voto do relator:

“[...]a Lei Complementar estadual nº 194/2000, editada pelo Estado do Espírito Santo, transformou a Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (EMCAPER), que era empresa pública, no INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo, expressamente definido, por esse mesmo diploma legislativo, como ‘(...) uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, com autonomia técnica, financeira e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAG’[...]

Reconhecida, portanto, a personalidade jurídica do INCAPER como entidade autárquica, impõe-se afirmar sua submissão, por inteiro, ao regime constitucional de precatórios.[...]

Vale observar, por relevante, que a disciplina jurídica estabelecida no § 1º do art. 173 da Constituição, **que consagra a igualdade de tratamento jurídico inerente às empresas privadas, notadamente “quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias”,** alcança, unicamente, as empresas governamentais (sociedades de economia mista, empresas públicas e respectivas subsidiárias), **desde que organizadas para fins de exploração da atividade econômica [...], excluídas, em consequência, as entidades autárquicas, porque não subsumíveis ao modelo tipificado no já referido § 1º do art. 173 da Lei Fundamental.**

Sendo assim, em face das razões expostas, dou provimento ao presente recurso de agravo, para conhecer do agravo de instrumento deduzido pelo INCAPER e, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário por ele interposto, em ordem a determinar que se observe, em relação à autarquia ora agravante, o regime constitucional de precatórios a que alude o art. 100 da Constituição Federal.